



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa



www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.269/2021/CMMB

Matias Barbosa, 27 de abril de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.29/2021 que "Dá denominação a logradouro público que especifica.

Atenciosamente,


Julimar de Assis Souza
Presidente da Câmara Municipal

*Recebido em 27/04/2021
Vanilim*

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[f/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 077/2021/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 269/2021/CMMB

Matias Barbosa, 29 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Julimar de Assis Souza,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 029/2021, que "Dá denominação a logradouro público que especifica".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Julimar de Assis Souza,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto a Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 269/2021/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Julimar de Assis Souza, sobre a Proposição de Lei nº 029/2021, com seguinte ementa: "Dá denominação ao logradouro público que especifica".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II.1- Quanto à forma:

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, dispor sobre a denominação de logradouro público, tudo isso em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal assim como do art. 150 do Regimento Interno da Casa Legislativa, *in verbis*:

"Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – **Leis Ordinárias**;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções." (grifamos)

(Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa)

"Art. 150 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, **transformando em lei**, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais." (destacamos)

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa)

A legitimidade pela iniciativa de Lei pode surgir de qualquer dos elencados no preceituado pelo art. 44 da *Lex Major* Municipal. Para tanto, transcrevemos para melhor compreensão:

"Art. 44. A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

(Lei Orgânica Municipal)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, ao encontro

Leandro de Souza Monteiro
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Matias Barbosa
MG, 12 de maio de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

desta disposição, informa e complementa, dizendo:

“Art. 150 – (...)”

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao **Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular.”
(grifo nosso)

(Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal)

A competência para a Câmara denominar logradouros públicos encontra-se prevista no artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa, mais precisamente, em seu inciso XI.

Cumpre-nos ressaltar que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá **do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- 7 - Obtenção de empréstimo de particular. (...)”

(Lei Orgânica Municipal)

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pela citada Proposição de Lei, a saber, designação de sendo de Utilidade Pública o Instituto de Pesquisa e Elaboração de Projetos e Planos Integrados:

“Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)”

I- legislar sobre **assuntos de interesse local**; (...)” (grifo nosso)
(Constituição de República Federativa do Brasil)

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Como toda conduta administrativa, a denominação de logradouros públicos, por parte do poder público, deve se ater aos princípios constitucionais expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam:

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

Vê-se, portanto, que o referido Projeto de Lei em análise pretende apenas trazer ao logradouro público uma denominação própria, na conformidade da apresentação legislativa que se assenta. Portanto, não traz nenhuma menção pessoal e direcionada na discutida criação legislativa, **não sendo esta exaltação de ideologia político partidário e nem mesmo promoção de interesse particular.**

A iniciativa é louvável, trazendo ao feito legislativo **a forma mais impessoal possível, ressaltando o caráter público de uma importante via, e eliminando qualquer possibilidade de resquício de ofensa constitucional.**

III- Conclusão:

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 29 de abril de 2021.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

[Faint signature]

[Faint signature]